



PARTE D

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Despacho n.º 1951/2012

Em cumprimento do n.º 6, do Desp. 7.546/04, do SEJ, de 31 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Abril de 2004, face ao pedido de substituição do Juiz Desembargador Dr. Manuel Lopes Madeira Pinto, altera-se o Provimento n.º 8/2010 de 13 de setembro de 2010, substituindo aquele Magistrado pelo seguinte Juiz Desembargador:

Dr. António Eleutério Brandão Valente de Almeida — Acórdãos da Área Cível;

A presente nomeação tem efeitos, na sequência do n.º 1, do referido despacho, a 1 de fevereiro de 2012, sem termo certo, conforme se infere do seu n.º 3, sem prejuízo de revogação, desde que requerida pelo próprio ou por termo de funções nesta Relação, pese embora o disposto no n.º 8.

O pagamento será feito nos moldes previstos pelos n.ºs 9 e 12, do citado despacho.

2 de fevereiro de 2012. — O Presidente do Tribunal da Relação do Porto, *José António de Sousa Lameira*.

205693478

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 2870/2012

Processo n.º 75/12.0TBABT — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

No Tribunal Judicial de Abrantes, 1.º Juízo de Abrantes, no dia 31-01-2012, às 19:15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Insolvente: João António Lopes Vital, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nacional de Portugal, NIF 190965541, BI 09064637, Endereço: Rua da Palmeira, N.º 2, Santa Margarida da Coutada, 2250-382 Santa Margarida da Coutada

Insolvente: Maria João Pratas Arsénio Vital, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nacional de Portugal, NIF 188203354, BI 10114037, Endereço: Rua da Palmeira, N.º 2, Santa Margarida da Coutada, 2250-382 Santa Margarida da Coutada

com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio:

Leonel Calheiros dos Santos, Endereço: Estrada Marginal Norte, N.º 18, 2.º Esquerdo, Recuado, 2520-225 Peniche.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno ou ilimitado (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28-03-2012, pelas 11:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

1/02/2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Luís Roque*. — O Oficial de Justiça, *Luís António Grácio*.

305688537

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 2871/2012

Processo n.º 1/12.6TBABT — Insolvência

N/Referência: 2444976

Requerente: Citergaz — Caldeiraria e Manutenção, L.ª

Insolvente: Abrangeste — Inst. de Redes de Gás e Climatização, L.ª

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Faz-se saber que no Tribunal Judicial de Abrantes, 2.º Juízo de Abrantes, no dia 23-01-2012, às 17 horas e 55 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Abrangeste — Instalação de Redes de Gás e Climatização, L.ª, NIF — 503531880, Endereço: Rua do Comércio, n.º 105, R/c, Alferrarede, 2200-050 Abrantes, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Dr.ª Filipa Soares, Endereço: Alameda Alto dos Barronhos, n.º 25 — 9.º B, 2790-481 Carnaxide.

São administradores da devedora:

Manuel João Lopes Gonçalves, estado civil: Casado, NIF — 105292532, BI — 5667314, Endereço: Rua do Comércio, n.º 105, R/c, Alferrarede, 2200-050 Abrantes, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites pre-